

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

so no

10880.013894/93-82

Sessão de :

19 de maio de 1994

ACORDAO No 203-01.511

Recurso nos

95.199

Recorrente:

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

Recorrida a

DRF EM SÃO PAULO - SP

CORFECTO DO VALOR DA TERRA NUA ITR Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade oun ac a O controle d a legislação é tarefa reservada algada infraconstitutional 4 reajuste do Valor Terra judiciária. \mathbf{O} da utilizando coeficientes estabelecidos legais específicos fundamenta-se dispositivos Bitt legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Decreto no 84.685/80, parágrafos. E de manter-se o lan camen to lapoio nos ditames legais. Recurso efetuado com negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo or maioria Contribuintes. de votos, negar Conselho de em recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES provimento ao sustentação oral, pela recorrente, a TAQUARY. Fez Dra. TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausente's os Conselheiros MAURO WASILEWSKI @ TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1994.

MZA – Presidente

WANDA DINIZO PARREIRA - Procuradora-Representante da Fazen-

da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

0 7 JUL 1994

ulgamento, os Conselbeiros ainda, do presente Participaram_e MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF @ CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HRZmdm/CF/GBZAC



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013896/93-82

Recurso No: 95.199 Acórdão No: 203-01.511

Recorrente: COLNIZA - COLONIZACAD COM. E IND. LTDA.

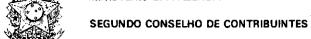
RELATORIO

COLNIZA — COLONIZAÇAC, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., sediada em São Paulo-SP, na Praça Ramos de Azevedo. 206. 280 andar, impugna (fls. 01/05) langamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e Taxa de Serviços Cadastrais referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa as razões a seguir expostas:

a) quanto aos fatos, admite a propriedade do imóvel denominado lote 83, gleba G 1 A, área 54,5 ha, com localização no Município de Aripeana-MT. Junta Notificação/Comprovante de Pagamento, relativos ao exercício em discussão (fls. 06) com data de vencimento est: pulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 115.616,00, e considera discutível o "Valor da Terra Nua tributada", vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

discorrendo sobre a legislação aplicável. b) existência da Portaria Interministerial no após o advento da Lei no 8.022/90, que instrumentalizou o VTN, fixando-o em um minimo para cada município, em todas as Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo, mediante o qual -a Receita Federal emitiu as guias de co**b**rança do ITR, relativas - ao exercício de 1991. Posteriormente, no entender da impugnante, com Interministerial publicação. da Portaria nο estipulou-se o cumprimento de nordas referentes correção fiscal, disposta no art. 147, parágrato 20, do CTN, estendendo-se também os parâmetros mencionados a imdveis não declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado sería o VTN admitido como base de cálculo para o exercício 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º do art. Zo do Decreto ng 84.685/80, com "Indice de Variação" do INFC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR até a data langamen tog

HK_



Processo n<u>o</u> 10880.013896/93-**82** Acordão no 203-01.511

reclama também a autuada contra OS critérios Federal, Receita com base na Portaria adotados pela Interministerial no 1.275/91 supracitada, bem como na Instrucão no 119792, que gertram, a seu ver, distorç penalizando, conforme tfirma, regiões tais como a distorções absurdas, sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte do Mato Grosso -, enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas, a exemplo da Região Sul, tiveram indices de variação mais compativeis. Argumenta confrontando que, em diversas regiões do Faís, áreas sem infra-estrutura e com baixa capacidade comercialização têm o VTN comparativamente mais alto. Consid uma exação legal e justa, para os imóveis jά cadastrados. deveria abranger tão-somente o Indice de variação (236,982%) de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de publicada na Portaria Interministerial ng 309/91, conforme vinha praticado desde a edição do Decreto no 84,685/80. observando-se o disposto no seu art. Zo, parágrafo 40;

d) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (V.T.N), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta no art. 97, parágrafo 10, do CTN", violando assim, a justiça tributária; e cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso;

e) por fim, a impumante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributár.o, com fundamento no art. 151 do CTM; a adoção da base de cálcu.o que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.

O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da seguinte forma:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor minimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980. Impugnação Indeferida."

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013896/93-82 Acórdão no 203-01.511

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 11/16), argumentando, principalmente, que a fixação do VTM pela Instrução Normativa no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação con terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interninisterial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na Instrução Normativa no 119/92, publicada no DOU de 19.11.92, vez que os avisos de lançamento da naioria dos lotes que possui, em virtude da atividade de colonização por ela exercida, foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar en desobediência ao disposto no art. 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.685/80, assim também quanto ao item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alaga não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, este preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN dos imóveis não declarados, que descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos contribuintes que procederam ao cadastramento, lenguadrando-se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforça seu inconformismo rebelando-se contra o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situa a gleba aqui discutida.

Requer o cancelamento do langamento e sua posterior reemissão em bases corretas que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

PR

E o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUNTES

Processo no 10880.013896/93-82 Acórdão no 203-01.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELITOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tratando-se de matéria já apreciada por esta Câmara, permito-me transcrever o voto condutor do acórdão no 203-01.374, da Ilma. Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, por entender da mesma forma:

"Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parametros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vé, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos $2\underline{o}$ e $3\underline{o}$, art. $7\underline{o}$, do Decreto no 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial no 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

PN

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013896/93-82 Acordão n<u>o</u> 203-01.511

As normas compelementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreencidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

(Mugo Br.to Machado - Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79, prevé que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 70 e parágrafos. E, pois, o alicerte legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos periodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito permito-me aqui transcrever, Faulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

PN_

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013896/93-82 Acordão no 203-01.511

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição - São Faulo_# Saraiva_# 1991)_#

Vem la calhar a citação acima, vez que a l por diversas vezes, rebela-se recorrente, c.omexistente entre o valor cobrado descompasso DOmunicípio em que se situam 8.6 glebas de sua propriedade o restante do Pais. Trata-se **©** disposição expresda em normas específicas, que não nos - cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vel, reportando ao Decreto no 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 70, parágrafo 40, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vé-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, baja vista suas finalidades.

Não há que se cégitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 20 do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013896/93-82 Acordão n<u>o</u> 203-01.511

ao recurso.

O parágrafo 3<u>o</u> do art. 7<u>o</u> do -Decreto 84,685/80 é claro quando menciona fato da C) fixação legal de VTN, louvando-se em valores com preços venais do hectare por terra nua, levantados forma periódica e levando-se dœ conta a diversidade de terras existentes em cada municipio.

Da mesma forma, a Fortaria Interministerial no 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

I- Adotar o menor preço de transação com terras levantado മര തരമാ rural referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada - micro-região das Unidades federadas homodénea pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Minimo da Terra Nua, que trata o parágrafo 3g do art. 7g do citado Decretos

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento

Sala das Sessões, em. 19 de maio de 1994.

RICARDO LEITE RODRIGUES